

Tribunal de Contas

Presidente: Renato Martins Costa

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: WWW.TCE.SP.GOV.BR E-MAIL: GP@TCE.SP.GOV.BR

RESOLUÇÃO Nº 03/04

(TC-A-15874/026/00)

Dispõe sobre o aditamento necessário às Instruções nº 01 e nº 02 de 2002, para regulamentar, no âmbito da atuação desta Corte, a fiscalização dos contratos e atos jurídicos análogos decorrentes de licitação na modalidade de Pregão, introduzida pela Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, resolve baixar a presente RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Aditamento nº 01/2004 às Instruções nº 01 e nº 02 de 2002, que consolidam as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, respectivamente nas áreas Estadual e Municipal.

ARTIGO 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de agosto de 2004.

Renato Martins Costa - Presidente

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Wallace de Oliveira Guirelli - Substituto de Conselheiro

ADITAMENTO Nº 01/2004 ÀS INSTRUÇÕES Nº 01 E Nº 02 DE 2002

Dispõe sobre a alteração nas Instruções nº 01 e nº 02 de 2002, no que se refere a contratos e atos jurídicos análogos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais que lhe são conferidas, resolve baixar o presente ADITAMENTO:

I - Fica acrescido aos artigos 20, 69, 111, 149, 191, 215, 240, 277 e 314, das instruções nº 01/02 (Área Estadual) o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

II - Fica acrescido aos artigos 12, 57, 81, 110, 138, 163 e 183, das instruções nº 02/02 (Área Municipal) o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal) e, quando houver, o regulamento de Pregão específico da municipalidade, ou outro regulamento aplicado ao certame.

III - Este aditamento entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em instrução referentes à modalidade licitatória do Pregão.

São Paulo, 18 de agosto de 2004.

Renato Martins Costa - Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Expediente: TC-1231/001/04 (Ref. TC-2295/026/00). Interessada: Prefeitura Municipal de Nhandeara, por seu Prefeito Municipal Nilson Antonio da Silveira. Assunto: Pedido de Revisão.

A Prefeitura Municipal de Nhandeara, por seu Prefeito, ante o improvemento do pedido de reexame deduzido, intenta, juntando documentação, ação de revisão de julgado, buscando reformar o Parecer Desfavorável emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais do Município, relativas ao exercício de 2000, que foram apreciadas no processo TC-002295/026/00, cujos autos já foram remetidos à Câmara Municipal.

GTP, ao argumento de que o pleito se apresenta inadmissível, opina pelo indeferimento da pretensão.

De fato, "de parecer prévio, emitido sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente cabe pedido de reexame", o qual "poderá ser formulado, somente uma vez" (artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93).

Ora, esgotada a via recursal de que legalmente dispunha, não lhe é dado valer-se de pedido de revisão, o qual somente comportam as decisões passadas em julgado em processos de tomada de contas, nos termos do artigo 72 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal.

Nessa conformidade, com fulcro no inciso III, do artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a presente petição da Prefeitura Municipal de Nhandeara, determinando o arquivamento deste expediente.

Expediente: TC-19945/026/04. Interessado: Marcos Antonio Vitorino, Presidente da Câmara Municipal de Sarapu. Assunto: Comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura do Município de Sarapu.

Encaminhe-se o presente protocolado à consideração do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator das contas da Prefeitura do Município de Sarapu, exercício de 2004, TC-1769/026/04.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 17.08.04. Proc.: TC 1643/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: DRACENA. Prefeito: Elzio Stelato Júnior. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constataram que ainda permanece a condição apontada anteriormente, quanto a inobservância do artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, pelo Executivo, conforme Despacho proferido em 30 de julho do corrente. Por tal razão, ALERTO a Administração Municipal de DRACENA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei. Autorizo vista e extração de cópias na UR-05 - Unidade Regional de Presidente Prudente.

Publique-se. PROC. TC-020221/026/97.

Contratante: Cia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de S. P. - CDHU. Contratada: Movimento dos sem terra região da grande São Paulo. Objeto: Construção pela Associação de 260 U.H. no empreendimento Guarulhos C-8, pelo regime de mutirão, sob sua administração e responsabilidade técnica. Assunto: Providências tomadas na apuração de responsabilidades, nos contratos julgados irregulares, por esta Corte. Relatório Final da Comissão de 09/03/04.

Interessante: Barjas Negri - Secretário de Estado da Habitação e Presidente da CDHU, Maria Luisa Borges - Presidente, Dirceu Luiz Portella e Mariano Gomes - Membros (Comissão de Apuração Preliminar)

Vistos.

Pelo ofício n.º 321/04 de 29/03/04, o Secretário da Habitação e, também, Presidente da CDHU, comunicou que foi nomeada a Comissão de Apuração Preliminar pela Resolução SH n.º 77, de 27/11/03, para apurar as infrações apontadas por esta Corte de Contas em contratos e aditamentos.

A sindicância foi instaurada pela Portaria n.º 074, de 26/11/02, publicada em 04/12/02, em decorrência do julgamento irregular do contrato com a Associação Movimento dos sem terra região da grande São Paulo.

Coube a Comissão Processante Permanente da Secretaria o desenvolvimento do processo averiguatório e à Comissão Preliminar a execução do relatório final. O relatório da Comissão, após esboçar inoportuno protesto quanto ao relatório da Auditoria Especial, deste Tribunal, realizada nos contratos de mutirão, esboçou considerável afetação quanto a capacitação profissional dos nossos técnicos, desvirtuando, assim a finalidade com a qual foi instaurada a Sindicância, ou seja, apurar responsabilidades por contratos considerados irregulares. Ao final, deixou de se pronunciar, pois ela mesma entendeu que não estava "capacitada de conhecimentos técnicos necessários para uma análise adequada".

Analisando o relatório da Comissão, a unidade Jurídica da ATJ entendeu que a CDHU tentou negar as ocorrências das falhas por via oblíqua, tentando atacar o trabalho dos nossos auditores e técnicos, que é consubstanciado em documentos e provas, devidamente analisados, pelos servidores, desta Casa, que são legalmente contratados para exercerem as tarefas constitucionalmente previstas. Tendo sido, tais falhas, submetidas ao contraditório e a ampla defesa, em várias oportunidades. Elencou algumas falhas de cunho formal que, sozinhas, já traziam ao contrato juízo de irregularidade. Assim, entendeu que a sindicância administrativa não teve o condão de apurar as falhas apontadas, bem como a consequente imputação de responsabilidades aos envolvidos, motivo pelo qual permanece irregular a matéria.

Sua Chefia concluiu no mesmo sentido, salientando que a Comissão não atingiu os fins para os quais foi instaurada - apurar responsabilidades e ocorrência de eventual prejuízo ao Erário, sugerindo que, cópias dos presentes autos, sejam enviadas ao Ministério Público para as providências que couber. No que foi acompanhada pela PFE e SDG, com proposta de arquivamento.

Diante do relatado, entendo que as providências determinadas por este Tribunal não foram cumpridas, e não tomo conhecimento do relatório final da Comissão Preliminar, e determino que cópias dos autos sejam remetidas ao Ministério Público, conforme propôs a Chefia da ATJ, PFE e SDG.

Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Expediente: TC - 23886/026/04 (Ref. TC - 14901/026/04).

Interessado: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra. Lener do Nascimento Ribeiro - Prefeito Municipal.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo.

Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias nos termos requeridos no expediente protocolado sob nº TC - 23886/026/04, juntado às fls. 19/20 dos autos.

Publique-se. Expediente: TC - 576/004/04 (Ref. TC 2453/004/02).

Interessado: SPS - Serviço de Promoção Social de Cândido Mota. Advogado: Dr. Eduardo Begosso Russo - OAB/SP 109.208. Assunto: Pedido de vista e extração de cópias.

Defiro vista e extração de cópias nos termos requeridos, observando-se que os autos ficaram à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias no Cartório ARC, e outras formalidades de praxe.

Publique-se. Proc.: TC-2871/026/2003.

Interessada: Prefeitura Municipal de Paulicéia. Responsável: Sr. José Vieira Torcato (Prefeito Municipal). Assunto: Dilação de Prazo.

Defiro o requerido às fls. 89 dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

Publique-se. Proc.: TC-2942/026/2003.

Interessada: Prefeitura Municipal de Altinópolis. Responsável: Sr. Marco Emani Hyssa Luiz (Prefeito Municipal). Assunto: Dilação de Prazo.

Defiro o requerido às fls. 94/95 dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

Publique-se. Proc.: TC-1423/026/2003.

Interessada: Câmara Municipal de Sarutaia. Responsável: Sr. Alberto Rodrigues Gama (Presidente da Câmara Municipal). Assunto: Dilação de Prazo.

Defiro o requerido às fls. 25 dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

Publique-se. Proc.: TC-1216/026/2003.

Interessada: Câmara Municipal de Rubinéia. Responsável: Sr. Claudomiro Gonçalves (Ex-Presidente). Assunto: Contas do exercício de 2003.

Vistos. Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Rubinéia, relativas ao exercício de 2003.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

Considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino, ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à UR-11.

Republicado por ter saído com incorreção. Expediente: 1354/026/2004 (TC - 1958/026/01).

Interessado: EXMO. SR. DR. PAULO HENRIQUE DE O. ARANTES - Promotor de Justiça da Comarca de Morro Agudo. Assunto: Ofício nº 344/04 - Representação nº 21/01.

Visto.

Em atenção ao Ofício nº 344/04, encaminhado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Morro Agudo, Dr. PAULO HENRIQUE DE O. ARANTES, no qual solicita informações dos autos TC - 1958/026/01, determino a expedição de ofício ao ilustre signatário, encaminhando-se-lhe cópia da documentação anexa, informando-lhe, ainda, que referido processo pendente de julgamento Pedido de Reexame.

Oficie-se.

Publique-se. Proc.: TC-2846/026/2003.

Interessada: Prefeitura Municipal de Maracá. Responsável: Sr. Antonio Silva Cavalheiro (Prefeito Municipal). Assunto: Contas do exercício de 2003.

Vistos. Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Maracá, relativas ao exercício de 2003.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).

Considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino, ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à UR-5.

Publique-se.

Proc.: TC-2961/026/2003.

Interessada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista. Responsável: Sr. Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito Municipal). Assunto: Contas do exercício de 2003.

Vistos.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2003.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Campinas (UR-3).

Considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino, ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à UR-3.

Publique-se. Expediente: TC 23003/026/03.

Interessado: Prefeitura Municipal de Casa Branca. Assunto: Requerimento de prazo.

Visto.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos no expediente TC 23915/026/04, juntado às fls. 96.

Publique-se. Expediente: TC 23004/026/03.

Interessado: Prefeitura Municipal de Casa Branca. Assunto: Requerimento de prazo.

Visto.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos no expediente TC 23916/026/04, juntado às fls. 291.

Publique-se. Expediente: TC 0724/004/04.

Interessado: Prefeitura Municipal de Gália. Assunto: Requerimento de prazo.

Visto.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos na petição protocolada sob o número 1787/004/04, juntada às fls. 34.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-000098/008/04

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EXERCÍCIO: 1998

RESPONSÁVEL: CARLOS CAMARGO LOURENÇO FILHO - EX-PREFEITO

EM Apreciação: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA

Encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência, para deliberação acerca do requerimento de fls.67.

Publique-se.

PROCESSO: TC-000060/008/01

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO: AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO RELATIVA AO PROCESSO TC-038220/026/98

ADVOGADO: DR. GUALTER JOÃO AUGUSTO E OUTROS

Desentranhem-se os documentos de fls. 588/635, juntando-os nos autos do processo TC-000582/008/04.

Publique-se.

PROCESSO: TC-000100/010/04

CONTRATANTE: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE SÃO CARLOS

CONTRATADA: ELDORADO REFEIÇÕES LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO DESTINADA AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO FERREIRA

EM EXAME: PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 08/03 E CONTRATO Nº 08/03 FIRMADO EM 23/12/03

AUTORIDADE QUE FIRMOU O INSTRUMENTO: ROGÉRIO FAKHANY VITA - DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA

Tendo em vista a ausência nos presentes autos de elementos comprobatórios de publicidade em jornal de grande circulação e divulgação por meio eletrônico do edital do procedimento licitatório em questão, NOTIFICO o Sr. Rogério Hakhany Vita, Delegado de Polícia, da Delegacia Seccional de São Carlos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada, ou apresente as justificativas que entender cabíveis.

Autorizo, desde já, vista dos autos e extração de cópias, em Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-000511/026/02

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: ROBERTO SILVEIRA - EX-PRESIDENTE (PERÍODO: 01/01 A 31/12/02)

ADVOGADO: DR. WAGNER MARCELO SARTI

Tendo em vista que as alegações de defesa, acostadas aos autos em atendimento à notificação desta Corte, não foram suficientes para regularizar a matéria, de acordo com o disposto no artigo 30, da Lei Complementar n.º 709/93, NOTIFICO o Sr. Roberto Silveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Igarapava e responsável pelas contas do exercício de 2002, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as importâncias consideradas impróprias, ou apresente justificativas que entender cabíveis, caso queira, inclusive, para os demais aspectos impugnados pelos órgãos do Tribunal.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópia, em Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-000671/010/04

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

CONTRATADA: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA

ADVOGADOS: DR. NELSON ALEXANDRE PALONI, DR. MÁRCIA GIANNETTO E OUTROS; DR. FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTROS

A fls. 274, a Prefeitura Municipal de Piracicaba, por seus representantes formalmente constituídos, requer prorrogação de 30 (trinta) dias de prazo para atendimento à determinação deste Tribunal, bem como que as publicações sejam efetuadas em nome dos signatários.

Defiro a prorrogação nos termos requeridos, alertando o interessado de que o não atendimento ensejará o julgamento da matéria no estado em que se encontra.

Proceda, o Cartório, as anotações de praxe.

Publique-se.

PROCESSO: TC-000359/011/04 - PREFERENCIAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

U.G.E.: DIVISÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS (DRADS)

ORDENADORES DAS DESPESAS: OSWALDO AUGUSTO BENEZ SANTOS E DULCINEIA TREVISAN AGUILLAR

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ÁLCOOL), PARA DESLOCAMENTOS, A SERVIÇO, DOS FUNCIONÁRIOS DA U.G.E. UTILIZANDO-SE DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS

RESPONSÁVEL: MARIA ANDRÉA BRACALE

A fls. 338, o Sr. Oswaldo Augusto Benez dos Santos, Diretor Técnico da Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Fernandópolis (DRADS), requer prorrogação de 30 (trinta) dias de prazo para atendimento à determinação deste Tribunal.